



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível** **0100804-38.2019.5.01.0072**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 05/08/2019

**Valor da causa:** R\$ 34.500,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ

**ADVOGADO:** LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

**RECLAMADO:** PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

**ADVOGADO:** ROGERIO LUIS GUIMARAES

**ADVOGADO:** FERNANDO MORELLI ALVARENGA

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ACPCiv 0100804-38.2019.5.01.0072**

RECLAMANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND  
TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS  
OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ  
RECLAMADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

## I.RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE- BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ** em face de **Petrobrás Transportes S. A TRANSPETRO**, pelas razões de fato e de direito expostas na petição inicial. Juntam-se documentos. Atribui-se à causa o valor de 34.500,00.

Contestação juntada aos autos com documentos.

Réplica Apresentada.

A causa conta com a participação do Douto Ministério Público do Trabalho, que atua como fiscal da Lei.

Parecer do Ministério Público juntado aos autos.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas.

É o relatório.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

### Legitimidade Ativa

O inciso III do artigo 8o da Constituição da República confere ao Sindicato Autor legitimidade para a tutela de direitos transindividuais da categoria profissional que representa.

Na qualidade de substituto processual, o Autor promove, no caso em apreço, a tutela de direitos individuais homogêneos de empregados da ré que laboram em turnos ininterruptos de revezamento.

Exercício legítimo do direito de ação configurado.

Rejeito a preliminar.

### **Parecer Ministério Público**

Em seu parecer de ID dc4f9df o Ministério Público do Trabalho sugere a conversão do julgamento em diligência voltada à determinação de juntada de documentação pela empresa Reclamada.

Como sinalizado pelo Juízo durante as audiências realizadas ao longo do curso da marcha processual, referida determinação revela-se desnecessária tendo em vista a aplicação das regras processuais referentes ao ônus da prova, bem como as orientações decorrentes do princípio da aptidão para a produção da prova.

Ao deixar de apresentar regulamentos internos que tratam sobre a matéria ventilada em peça de ingresso, a Reclamada assume o risco de ver consideradas como verídicas alegações referentes ao conteúdo de tais regulamentos apresentadas em petição inicial.

Por fim, observa-se que, em peça de ingresso, o Autor transcreve o teor da cláusula do regulamento que teria ensejado as alterações contratuais prejudiciais denunciadas.

### **"3 - RETORNO DAS FÉRIAS:**

*De acordo com os DIP TP/PRES/RH/CREM 72/2017 e DIP TP/PRES /RH/CREM 113/2016 será adotado o seguinte procedimento para volta das férias: No retorno do colaborador ao trabalhador, após seu período de férias, será calculada a parcela de folga a que o mesmo faz jus. Em suma, será realizada uma regra de três que proporciona dois períodos de folga, a partir da realização de três períodos de trabalho, observando os critérios de necessidade operacional identificados pelo CTO e Gerente Setorial, será facultada ao colaborador a decisão de: A) Comparecimento em outro grupo, acordado previamente com o CTO ou Gerente Setorial, durante o período de folga de seu grupo de origem. B) Utilização do banco de horas para débito."*

### **Alteração contratual prejudicial**

O Autor aponta para a ocorrência de alteração contratual prejudicial levada a efeito a partir de Janeiro de 2019 e incidente sobre a dinâmica de labor e descanso dos empregados da Ré que laboram em turnos ininterruptos de revezamento.

Segundo relato da petição inicial, os substituídos laboram em um sistema de escalas pré-estabelecidas, em regime de turnos ininterruptos de revezamento, com uma correlação trabalho x folga de 3 x 2 (três dias trabalhados por dois de descanso), com turnos de 8 (oito) horas.

O Demandante destaca que nestas escalas pré-definidas, são previamente fixados ciclos de 35 (trinta e cinco) dias consecutivos, em que haverá 21 (vinte e um) dias de trabalho e 14 (quatorze) dias de folga, atingindo, assim, a citada correlação 3 x 2.

Relata o Autor que, desde a adoção das escalas pré-definidas pelo empregador, havia uma sistemática que sempre foi seguida para o gozo de férias, que perdurou até a imposição de alteração unilateral, por parte do empregador, a partir de janeiro de 2019.

O Sindicato Demandante sustenta que, anteriormente, se ao término do gozo das férias do empregado, o seu grupo de escala estivesse em período de folga, o retorno efetivo ao trabalho somente ocorreria quando este grupo de origem também retornasse ao período de trabalho na escala, escala esta que já definiria tais períodos de trabalho e folga para todo ano.

Conforme noticia a peça de ingresso, a partir de Janeiro de 2019, nos termos da nova sistemática, a empresa passou a apurar o número de dias não trabalhados na escala original, durante as férias do empregado e a calcular o equivalente número de dias de folga, que ficam apontados como débito no sistema de controle.

O Autor sustenta que, conforme as novas determinações, o trabalhador pode, então, optar entre trabalhar esses dias no período de folga da turma originária, após o retorno de suas férias, engajando-se em outro grupo de escala ou ficar com tais dias negativados no controle de frequência.

Segundo o Autor, se o trabalhador optar por trabalhar em outro grupo, fora de sua escala originária, trabalhará mais do que os 21 (vinte e um) dias previstos em sua escala, totalizando 23 (vinte e três) dias de trabalho ou mais, caso opte por não ser alocado em outro grupo de trabalho, ficará com estes dias negativos no controle de frequência, o que, repita-se, não ocorria anteriormente.

Em defesa, a Reclamada sustenta que cumpre as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho a respeito de férias, assim como os termos do Acordo Coletivo de 2019/2020.

A Demandada aponta para o teor do artigo 136 do diploma celetista, que estabelece que a época de concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

A peça de defesa sustenta a inexistência de alteração contratual "in pejus" e destaca o cumprimento do disposto pelo regulamento interno TP/PRES/RH /CREM 113/2016.

Segundo a Ré, os dias que fiquem deslocados da escala de trabalho por ocasião do retorno do empregado das férias poderão ser utilizados para a realização de exames periódicos, treinamentos ou outras atividades sem que haja necessidade de concessão de folgas adicionais ou pagamento de horas extras, visto que são dias de efetivo trabalho do empregado.

Sustenta-se que a carga horária mensal de 168 horas não é ultrapassada e que as férias podem ser marcadas após o período de folga, seguindo a sistemática trabalho-folga-férias.

Destaca-se, ademais, a possibilidade de "migração de empregados entre turmas".

Em nenhuma passagem da peça de contestação a Reclamada refuta as alegações da peça de ingresso referentes ao aumento dos dias trabalhados ao longo do ciclo de 35 dias estabelecido previamente caso o trabalhador opte por laborar em turma distinta até que a sua turma originária retorne ao labor.

O Autor informa que, antes de Janeiro de 2019, quando o dia de retorno das férias coincidissem com a folga da turma em que o trabalhador estivesse alocado, este apenas voltaria a laborar por ocasião do dia de volta ao trabalho da referida turma.

Observa-se, ainda, conforme relato da petição inicial não contestado especificadamente, que, caso o trabalhador que retorne das férias não opte por laborar em outra turma, sofrerá registros negativos referentes à frequência do labor, o que, conforme a sistemática anterior não ocorria.

Revelam-se presentes, portanto, duas alterações contratuais prejudiciais e vedadas pelo princípio da condição mais benéfica, vertente do princípio protetor abrangida pelo caput do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, acolho a pretensão do Sindicato Autor para determinar, em sede de tutela de urgência, presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, que a Ré restabeleça a sistemática anterior a Janeiro de 2019 referente ao encaixe dos trabalhadores substituídos nas escalas de sua turma após o retorno das férias, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador lesado pelas alterações contratuais prejudiciais reconhecidas.

Condeno a Reclamada, ainda, ao pagamento de horas extraordinárias, no percentual fixado na norma coletiva, para aqueles substituídos, a serem identificados em liquidação de sentença, que submetidos às novas regras, laboraram em outro grupo durante o período de folga de sua turma originária e, portanto, tenham extrapolado o lapso de 21 (trinta e cinco) dias de labor, dentro do ciclo previamente estabelecido de 35 (trinta e cinco) dias.

Por fim, em relação aos trabalhadores que optaram por não laborar em grupo diversos após o retorno de suas férias, a serem identificados em liquidação de sentença, condeno a Ré a suprimir dos respectivos controles de frequência o apontamento de dias negativos referentes à não prestação de serviços durante os dias de folga da turma originária.

### **Honorários Advocatícios**

Nos termo da previsão do artigo 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da causa, observado o disposto pelo parágrafo 2o do artigo 85 do Código de Processo Civil.

### **III.DISPOSITIVO**

Diante do exposto, DECIDO:

Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos apresentados por **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE- BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDIPETRO-RJ** para condenar **Petrobrás Transportes S.A TRANSPETRO** ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) Restabelecer a sistemática anterior a Janeiro de 2019 referente ao encaixe dos trabalhadores substituídos nas escalas de sua turma após o retorno das férias, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena

de multa de R\$ 1.000,00 por trabalhador lesado pelas alterações contratuais prejudiciais reconhecidas.

b) Pagar horas extraordinárias, no percentual fixado na norma coletiva, para aqueles substituídos, a serem identificados em liquidação de sentença, que submetidos às novas regras, laboraram em outro grupo durante o período de folga de sua turma originária e, portanto, tenham extrapolado o lapso de 21 (trinta e cinco) dias de labor, dentro do ciclo previamente estabelecido de 35 (trinta e cinco) dias.

c) suprimir dos respectivos controles de frequência o apontamento de dias negativos referentes à não prestação de serviços durante os dias de folga da turma originária, condenação imposta em relação aos trabalhadores que optaram por não laborar em grupo diversos após o retorno de suas férias, a serem identificados em liquidação de sentença.

d) Pagar honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Desde já autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título, com base na força normativa decorrente do princípio geral de Direito que aponta para a vedação do enriquecimento ilícito.

#### Parâmetros de Liquidação de Juros e Correção Monetária

Em relação aos juros e correção monetária, deverá ser observado o decidido no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, finalizado pelo STF em 18-12-2020, que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixaram-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem

sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária).

### Recolhimentos Fiscais e Previdenciários

Recolhimentos fiscais, observado o regime de competência mês a mês, na forma das Leis 8541-92, 12.350-10, na forma das Leis 8541/92, 12350/10 e INRFB 1127/11 e recolhimentos previdenciários observados o artigo 876, parágrafo único, da *Consolidação das Leis do Trabalho*, artigo 28 da Lei n. 8212/91 e artigo 276, parágrafo 4º. do Dec. 3048/99, bem como a Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho e Orientação Jurisprudencial 363 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Em atendimento ao disposto pelo artigo 789 da CLT, condeno a Reclamada ao pagamento de custas no montante equivalente a 2% do valor da causa.

Intimem-se as Partes.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 20 de março de 2023.

**RONALDO SANTOS RESENDE**

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RONALDO SANTOS RESENDE - Juntado em: 20/03/2023 16:23:13 - b34c850  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23031617333804900000171439764?instancia=1>  
Número do processo: 0100804-38.2019.5.01.0072  
Número do documento: 23031617333804900000171439764